



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329, DE 2021

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a licença compulsória de patentes sobre medicamentos e vacinas contra patógenos responsáveis por surtos epidêmicos que causem emergência em saúde pública, de importância nacional ou internacional, decorrente da doença.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A Nos casos de emergência em saúde pública, em virtude de surtos epidêmicos, de interesse nacional ou internacional, fica concedida licença compulsória das patentes de vacinas e medicamentos destinados a combater o respectivo patógeno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 gerou diversos desafios à ciência, em especial o desenvolvimento de tratamentos para combater o patógeno e de imunizantes eficientes para impedir a infecção e transmissão viral. Nesse contexto, diversos laboratórios e instituições iniciaram uma corrida contra o tempo para desenvolver medicamento e vacinas contra o SARS-Cov-2, os quais são vistos como as principais armas contra os danos à saúde humana, à economia e ao convívio social causados por essa doença.

No que tange aos medicamentos específicos para o tratamento da referida doença, com atividade antiviral contra o coronavírus, ainda não existem fármacos específicos. O desenvolvimento de vacinas está em estágio mais avançado, com alguns produtos sendo autorizados para uso emergencial em diversos países ao redor do mundo.

Apesar da existência de imunizantes que tiveram seu uso emergencial autorizado em diferentes nações, inclusive no Brasil, o grande desafio do momento é conseguir um nível de produção de doses que consiga prover a imunização de parcela considerável da população mundial, a fim de ser atingida a tão desejada “imunidade de rebanho”. Entretanto, os laboratórios que possuem a propriedade industrial das vacinas até então autorizadas não possuem capacidade produtiva para atender a demanda mundial pelos produtos, em um prazo hábil para interromper a circulação do vírus. Sem capacidade produtiva, ainda que algum país consiga imunizar sua população, outros países ao redor do globo não terão condições de atingir tal objetivo e poderão servir como reservatórios do patógeno e promover, com a redução da imunidade, uma nova onda de reinfecção mundial.

Nesse contexto, a relativização dos direitos relacionadas com as patentes e marcas, nos termos da Lei de Propriedade Industrial, deve ser vista como uma medida essencial para a ampliação das possibilidades de fabricação das doses de imunizantes contra a Covid-19. Diante da pandemia, com números cada vez mais assustadores, a vacinação em massa em todos os países nos parece a melhor solução.

A licença compulsória das patentes das vacinas, pelo menos enquanto surtos epidêmicos estiverem em curso, tanto no âmbito nacional, quanto

internacional, pode ser o instrumento mais indicado para viabilizar o aumento de produção de doses do imunizante, em níveis suficientes para que possa ser obtida a imunidade de rebanho.

A restrição na capacidade produtiva dos laboratórios que possuem as patentes das vacinas tem causado, ainda, uma disputa dos países por esses produtos, numa espécie de guerra para conseguir mais e mais doses. Essa é uma disputa que deve ser vencida pelos países mais ricos, que podem pagar um alto preço por cada dose e aumentar ainda mais a dificuldade para que as nações mais pobres imunizem suas populações.

Por outro lado, o licenciamento compulsório de patentes pode auxiliar o Brasil no acesso a tais produtos, sem que seja envolvido em disputas comerciais com as nações mais poderosas do mundo na luta pelos escassos recursos de imunização. Vale lembrar que nosso país foi obrigado a realizar muitos gastos não previstos para combater os danos da pandemia, para preservar empregos e para dar assistência às populações mais vulneráveis, o que levou a um rombo nas contas do Tesouro. Pagar bem mais caro para conseguir acesso a doses de vacinas em quantidades mínimas para a vacinação dos grupos mais suscetíveis à doença não é uma boa opção no atual contexto de desequilíbrio fiscal.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS PATENTES

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

Seção III

Da Licença Compulsória

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

FIM DO DOCUMENTO
